

## DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA GARANTIA DE DIREITOS: A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK PARA MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN GUARANTEEING RIGHTS: THE APPLICATION OF THE BANGKOK RULES TO WOMEN DEPRIVED OF FREEDOM IN BRAZIL

DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS EN LA GARANTÍA DE DERECHOS: LA APLICACIÓN DE LAS REGLAS DE BANGKOK PARA LAS MUJERES PRIVADAS DE LIBERTAD EN BRASIL

Lorenna Vitória Rodrigues do Nascimento<sup>1</sup>

Maria Clara da Rocha Lima<sup>2</sup>

Wirna Maria Alves da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou estabelecer diretrizes para o tratamento de mulheres encarceradas, buscando assegurar condições humanizadas e adequadas para as necessidades específicas do gênero feminino no sistema prisional brasileiro. Para desenvolver a pesquisa, adotou-se a metodologia da pesquisa documental, baseada na análise de artigos científicos, doutrinas, textos legais, decretos e as Regras de Bangkok. O estudo aborda a evolução histórica das prisões femininas no Brasil, destacando a precariedade estrutural e a falta de políticas públicas voltadas para essa população, perpetuando a invisibilidade e a vulnerabilidade das mulheres encarceradas. Por fim, é enfatizado a necessidade de uma abordagem diferenciada para esse público, considerando suas particularidades e promovendo ações que garantam seus direitos fundamentais.

303

**Palavras-chave:** Regras de Bangkok. Sistema prisional feminino. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** This article sought to establish guidelines for the treatment of incarcerated women, aiming to ensure humane and appropriate conditions for the specific needs of women in the Brazilian prison system. To conduct this study, a documentary research methodology was adopted, based on the analysis of scientific articles, legal doctrines, legal texts, decrees, and the Bangkok Rules. The study addresses the historical evolution of women's prisons in Brazil, highlighting the structural precariousness and the lack of public policies aimed at this population, thus perpetuating the invisibility and vulnerability of incarcerated women. Finally, the study emphasizes the need for a differentiated approach to this population, considering their particularities and promoting actions that guarantee their fundamental rights.

**Keywords:** Bangkok Rules. Women's prison system. Fundamental rights.

<sup>1</sup>Estudante do curso de Direito do 9º período do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>2</sup>Estudante do curso de Direito do 9º período do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>3</sup>Professora do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

**RESUMEN:** Este artículo buscó establecer directrices para el tratamiento de las mujeres en prisión, buscando garantizar condiciones humanas y adecuadas a las necesidades específicas de las mujeres en el sistema penitenciario brasileño. Para desarrollar la investigación se adoptó la metodología de investigación documental, basada en el análisis de artículos científicos, doctrinas, textos legales, decretos y las Reglas de Bangkok. El estudio aborda la evolución histórica de las cárceles de mujeres en Brasil, destacando la precariedad estructural y la falta de políticas públicas dirigidas a esta población, perpetuando la invisibilidad y vulnerabilidad de las mujeres encarceladas. Finalmente, se enfatiza la necesidad de un enfoque diferenciado para esta población, considerando sus particularidades y promoviendo acciones que garanticen sus derechos fundamentales.

**Palabras clave:** Reglas de Bangkok. Sistema penitenciario de mujeres. Derechos fundamentales.

## INTRODUÇÃO

A história das mulheres privadas de liberdade no Brasil é marcada por desigualdade, invisibilidade e negligência institucional. Cabe ressaltar, que o sistema prisional brasileiro foi criado sob uma perspectiva masculina, negligenciando as necessidades específicas do público feminino e perpetuando a violação dos direitos humanos. Nesse contexto, as mulheres encarceradas enfrentam uma amarga realidade permeada pela precariedade estrutural, ausência de políticas públicas, além do abandono familiar e do poder público.

304

Diante desse cenário, as Regras de Bangkok foram instituídas em 2010, sendo aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), porém, a tradução do diploma internacional ocorreu somente em 2016, tendo por objetivo evitar a entrada de mulheres no sistema carcerário, bem como priorizar a utilização de medidas penais alternativas à prisão, principalmente no que se refere à implantação das medidas cautelares. Essas normas destacam a necessidade de condições adequadas para gestantes, lactantes e mães que cumprem pena, além de recomendarem atendimento médico especializado, políticas de saúde mental e acesso à educação e capacitação profissional. No entanto, a sua aplicação no território brasileiro ainda encontra diversas limitações, que não decorre da ausência de regulamentação, mas sim, da sua inaplicabilidade frente à efetivação dos direitos das mulheres presas.

Além das dificuldades estruturais, é preciso destacar o impacto psicológico e social que o encarceramento feminino causa, não apenas nas mulheres, mas também em seus filhos e em todo o núcleo familiar. Muitas dessas mulheres são mães e principais provedoras do lar, e sua prisão desestrutura o seu ambiente familiar, perpetua ciclos de vulnerabilidade e afasta seus filhos do convívio materno, afetando, por consequência, o desenvolvimento afetivo e social.

Por conseguinte, o presente artigo tem como objetivo destacar a importância de um tratamento humanizado para mulheres privadas de liberdade, em consonância com suas necessidades físicas, emocionais e sociais. Busca-se também compreender de que forma a legislação brasileira, notadamente a Lei de Execução Penal (LEP), incorpora essas diretrizes e quais são os principais entraves para sua efetivação.

## ORIGEM E ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Há anos, não existiam no Brasil penitenciárias femininas com espaços adequados para os cuidados da mãe encarcerada para com seus filhos, todavia mesmo nos dias atuais existindo penitenciárias com esses espaços, ainda se mostram muito precários e insuficientes para a demanda crescente. Dessa forma, a garantia do acesso à maternidade no âmbito do sistema prisional feminino é minimamente aplicada.

Diante da diferença da quantidade de prisioneiros homens para mulheres, prevalecendo o sexo masculino, não se preocupavam em criar um estabelecimento próprio para o gênero feminino, e sim, mesclavam os gêneros nos mesmos presídios (SESSA, 2020).

Surgiu na cidade de Angers na França, no ano de 1829, o Instituto Bom Pastor de Angers, tendo como fundadora Madre Eufrásia Pelletier, com o objetivo de cuidar de jovens em estado de fragilidade social. No ano de 1838, recebeu o nome definitivo de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers, que possuía como principal missão a redenção espiritual e a reabilitação moral de meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade.

As Irmãs do Bom Pastor d' Angers, fundaram sua primeira casa no Brasil, no ano de 1891, na cidade do Rio de Janeiro. No ano de 1906 já existiam quatro casas no Brasil, sendo uma delas em São Paulo e a participação de 35 religiosas no Brasil. Durante a década de 1910 a Congregação abriu casas no sertão da Bahia, nas cidades de Barra e Caetité, e nos anos de 1920, expandiu para Belo Horizonte, Recife, Pelotas, Petrópolis e Ceará (CAMPOS, 1981).

Desde a sua chegada, a Congregação visava cuidar das presas brasileiras. Em 1924, as Irmãs assumiram a gestão de uma casa para menores infratores no Rio de Janeiro, contudo apenas foi criado estabelecimento penitenciário exclusivo para mulheres no ano de 1937, na cidade de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, em que recebeu o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social (ANDRADE, 2011).

No Brasil, naquele período, não havia um grupo de mulheres preparadas para atuar com detentas, uma vez que a participação feminina no mercado de trabalho ainda era restrita e poucas ocupavam cargos públicos, geralmente ocupavam funções administrativas.

Além disso, a criminalidade feminina era associada à transgressão dos papéis sociais, sendo as presas frequentemente vistas como perigosas, violentas ou moralmente desviadas. Nesse contexto, a atuação das Irmãs, voltada para a reabilitação por meio da educação e da moral cristã, foi considerada a alternativa mais adequada para lidar com essas mulheres.

A mulher encarcerada no território pátrio tem constantemente seus direitos negligenciados, seja pela falta de vagas nos sistemas prisionais, que não acompanha o crescimento do número de detentas, ou até mesmo a falta de itens básicos de higiene, não obedecendo aos direitos fundamentais que é basilar em um Estado Democrático de Direito garantidos pela Constituição Federal. Assim, os direitos fundamentais são universais e inalienáveis, que a partir do momento da concepção o nascituro já adquire direitos, seja direito à saúde, educação, lazer, moradia, segurança, entre outros (GORCZEVSKI, 2016).

Nesse sentido, a superlotação e as condições estruturais precárias do sistema prisional feminino brasileiro não está preparado para abarcar o crescimento constante dos números de detentas e ofertar condições dignas de sobrevivência nesses locais. Ainda nos dias atuais, mulheres nessas situações, são encaminhadas para presídios reformados que não se adequam as necessidades do público feminino, ficando claro que as políticas penitenciárias, ano após ano, visa atender apenas ao público masculino, recebendo até o mesmo procedimento que os homens, sejam as mesmas vestimentas que o estabelecimento penitenciário oferece, seja na própria estrutura construída (QUEIROZ, 2015).

---

A diferença de tratamento é explícita, até para conseguirem as visitas íntimas que só vieram acontecer em razão de coerções por grupos defensores dos direitos femininos no ano de 2002, “quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos” (VARELLA, 2017).

Diante da falta de aplicabilidade das políticas públicas, as mulheres encarceradas dependem muita das vezes dos itens básicos que são enviados pelas suas famílias. Por consequência, se sentem obrigadas a obter até mesmo roupas de segunda mão de detentas que já se cansaram de usar ou que precisam vender para quitar as dívidas (VARELLA, 2017).

Convém salientar, que em razão da precarização do sistema carcerário feminino, o que se pode observar é que o sofrimento dessas mulheres aumenta, principalmente naquelas que se encontram em estado gravídico, pois o próprio sistema carcerário coloca em risco a continuidade

da gravidez, já que na maioria das vezes essas mulheres não têm acesso a um acompanhamento e nem condições estruturais adequadas para ficarem com os filhos durante o período de aleitamento materno.

Segundo levantamento feito pelo *World Female Imprisonment List*, no final do ano de 2022, o Brasil possuía a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Convém salientar, que nos últimos anos o Brasil apresentou um grande crescimento dos números de mulheres encarceradas chegando a somar cerca de 40 mil detentas. Na tabela 1 apresenta-se os resultados de cada população carcerária feminina de alguns países.

**Tabela 1** - População prisional feminina

Países	População prisional feminina
ESTADOS UNIDOS	211.375 mil
CHINA	140 mil
BRASIL	42.694 mil
RÚSSIA	39.120 mil
TAILÂNDIA	32.952 mil
ÍNDIA	22.918 mil

307

**Fonte:** Elaboração própria, com dados do *World Female Imprisonment List*, 5ª Edição, Institute for Criminal Policy Research.

Assim, os diretores de prisões carcerárias deverão desenvolver métodos de classificação das necessidades específicas do gênero e a situação vivenciada pelas mulheres presas, com o fito de garantir um planejamento e a execução de medidas que sejam apropriadas para a reabilitação e a reintegração dessas mulheres à sociedade (BRASIL, 2016).

## AS REGRAS DE BANGKOK E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A implementação das Regras de Bangkok enfrenta diversos desafios que comprometem sua eficácia e a transformação do sistema prisional. Sendo um dos principais a falta de recursos financeiros e de investimentos pelo poder público, dificultando a melhoria das infraestruturas, e a oferta de serviços essenciais, como educação, saúde e programas de reabilitação. A superlotação é um problema persistente nas prisões, tornando quase impossível a aplicação das diretrizes que visam garantir o bem-estar das detentas.

Em razão de não portar caráter coercitivo, e sim, uma recomendação a ser seguida, mesmo sendo de conhecimento pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, as Regras de Bangkok ainda possuem baixa efetivação (KLANOVICZ; BUGAI, 2019).

Em sua implementação, ficou reconhecida as adversidades e a carência da efetivação das políticas públicas no contexto prisional feminino, pelo fato de somente priorizarem e darem ênfase ao sistema masculino. Ao fecharem os olhos para essa realidade, dificulta mais ainda o modo da sociedade enxergar como o gênero feminino sofre com esse abandono, seja abandono pelos órgãos judiciais, pelas instituições carcerárias ou até mesmo familiar. E, essa falta do reconhecimento da situação carcerária feminina pelos precários estudos, dados e números da realidade vivenciada, prejudica diretamente a efetivação do tratado internacional, decretos e leis específicas (BRASIL, 2016).

Outrossim, a resistência cultural e institucional é um obstáculo significativo para ocorrer mudanças efetivas na gestão prisional, pois as normas estão enraizadas em tradições punitivistas, dificultando a aplicação de métodos mais humanitários e voltados para a reintegração social das detentas. Consequentemente, ocorre a falta do monitoramento que significa o acompanhamento do cumprimento das leis e das Regras de Bangkok e da análise da situação estrutural das unidades prisionais, causando sérios impactos.

308

Outro desafio encontrado frente a aplicação do Tratado Internacional é a falta de dados e informações sobre a situação das mulheres encarceradas. Assim, compreender as causas da criminalidade feminina é fundamental para a formulação de políticas públicas. Sem compreendê-las é difícil o desenvolvimento de programas de prevenção e reabilitação, além de alternativas ao encarceramento.

O Conselho Econômico e Social recomendou à Assembleia Geral a adoção do projeto de resolução das Regras de Bangkok que por mais que não possa haver a aplicação dessas regras de forma uniforme em todos os Estados do Brasil, deve inspirar um esforço contínuo para superar as dificuldades locais e, principalmente, melhorar a realidade das mulheres encarceradas.

Reconhece que, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, nem todas as regras podem ser aplicadas igualmente em todos os lugares e em todos os momentos; mas devem servir para estimular um empenho constante em superar dificuldades práticas em sua aplicação, com a consciência de que representam, em seu conjunto, aspirações globais em sintonia com o objetivo comum de melhorar a situação de mulheres encarceradas, seus filhos/as e suas comunidades; (BRASIL. CNJ, 2016, p. 17).

Por conseguinte, a falta de transparência no sistema carcerário é um dos fatores principais que impede a melhoria das condições das prisões femininas e a implementação das

Regras de Bangkok de forma eficaz, inviabilizando a prestação de contas das autoridades penitenciárias, com o fito de garantir os direitos dessas mulheres.

A Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem como objetivo regulamentar a execução das penas e medidas de segurança, assegurando direitos aos apenados e estabelecendo deveres para o Estado, com o objetivo de garantir a ressocialização do apenado, promovendo condições para que o indivíduo possa reintegrar-se à sociedade. A lei mencionada confirma o disposto na Constituição Federal e nas Regras de Bangkok em assegurar direitos básicos na classificação dos presos para a adequada execução da pena, considerando fatores como comportamento, natureza do crime e risco à ordem.

Conforme dispõe o artigo 14, §3º, a mulher presa será assegurada assistência médica por profissionais especializados, como ginecologistas e obstetrícia. Caso não haja no estabelecimento prisional médicos que atenda a sua necessidade específica, deverá o atendimento ser prestado fora do estabelecimento prisional, garantindo atendimento pré-natal e no puerpério, sendo extensivo também ao recém-nascido, devendo ser uma assistência integral.

A lei ainda garante no seu artigo 83, §2º às mães que estiverem assistindo os seus filhos dentro do estabelecimento prisional o direito a um espaço reservado, como berçário para que possa cuidar e amamentar. Além disso, proporciona também à criança maior de 6 meses e menor de 7 anos a assistência através de creches e locais apropriados para o convívio com a mãe que se encontra privada de liberdade, tendo correlação com o artigo 89 e seus parágrafos.

Já no seu parágrafo 3º no artigo 83, a lei dispõe que os agentes penitenciários responsáveis pela segurança das dependências internas devem ser exclusivamente do sexo feminino.

Nos termos da Lei 7.210/84 no seu artigo 112, assegura a possibilidade da detenta de ter a progressão de regime de um mais rígido para um menos rigoroso, como o semiaberto ou aberto, contribuindo na reintegração da presa à sociedade, se cumprido alguns requisitos.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Desse modo, caso a mulher cometa uma falta grave ou um novo crime doloso, poderá perder o direito à progressão de regime, tendo por consequência a permanência no regime mais rígido por mais tempo.

Como exemplo de medidas aplicadas têm-se o Decreto Lei 9.370/18 que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, desde que a apenada não tenha cometido falta grave nos últimos doze meses e cumpra alguns requisitos, como: Gestantes; Detentas que já tenham sofrido aborto natural na prisão, desde que comprovado por laudo médico; Mães condenadas por crimes sem violência e grave ameaça, com filhos até 12 anos ou com deficiência, que necessitam de cuidados especiais, desde que tenham cumprido 1/6 (um sexto da pena) ou avós nas mesmas condições em relação a netos; Ter 60 (sessenta) anos ou mais, ou com menos de 21 (vinte e um) anos, desde que tenham cumprido um 1/6 (um sexto da pena); Apenadas com deficiência ou diagnosticadas com doenças crônicas graves ou terminais; Sentenciadas até 08 (oito) anos por crimes previstos na Lei de Drogas, sendo primárias, com bons antecedentes, e cumprimento de uma fração da pena; Indígenas que atendem a critérios semelhantes, com condições específicas baseadas na reincidência e cumprimento da pena.

310

As diretrizes previstas nas Regras de Bangkok consistem em dar um tratamento digno nas prisões, seja nas necessidades específicas das mulheres, como ciclo menstrual, gravidez e maternidade. Além de um tratamento médico adequado para a realização de consultas e exames ginecológicos de rotina para a prevenção e detecção precoce do câncer ginecológico. Devendo os exames médicos serem realizado apenas com a presença de funcionárias do gênero feminino. Também, o acompanhamento das presas que já se encontram doentes, com o fito de controlar as doenças infecciosas e contagiosas que causam danos significativos, que podem até mesmo passar de mãe para filho, como as infecções sexualmente transmissíveis (ISTS), uma transmissão vertical que pode ocorrer durante a gestação, parto ou pela amamentação (CNJ, 2016).

Do mesmo modo, as penitenciárias femininas devem distribuir absorventes, garantir um local apropriado de higiene e com condições dignas para os cuidados com os bebês, amamentação e para cozinhar. Além disso, sempre que possível, essas mulheres devem ser alocadas em estabelecimento prisionais próximo das suas residências (CNJ, 2016).

De acordo com a Regra 16, das Regras de Bangkok:

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (CNJ, 2016, p. 25)

Vislumbra-se, uma política pública abrangente consistente na atenção à saúde mental, um direito de todos e dever do Estado, para um convívio social saudável.

Para haver a reintegração social e a contribuição para o desenvolvimento emocional saudável, as detentas devem ter o convívio com as suas famílias e os seus filhos, para conservar e garantir os laços familiares, em que as visitas devem ser prolongadas e em locais adequados, onde esse contato deve ser sempre incentivado e facilitado o acesso (CNJ, 2016). Em termos legislativos, esse direito das presas em receberem visitas está assegurado pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984).

311

Dessa forma, a pena de prisão quando a detenta estiver grávida e possuir filhos dependentes, deve ser a última alternativa a ser aderida, pois quando o crime não for violento e a mulher não apresentar risco a sociedade, deve ser adotado outro tipo de prisão, como a domiciliar, observando o melhor interesse da criança.

Cumpre ressaltar, que as presas lactantes e gestantes, tem por direito receber uma atenção e um cuidado especial, como orientações sobre alimentação adequada ao bebê a fim de garantir o desenvolvimento saudável, receber refeições gratuitas e apropriadas, favorecer a realização de atividades físicas, tanto para a gestante, lactantes, como para os bebês e crianças, obter incentivo para amamentar seus filhos(as), caso sua saúde permita. Deve-se enfatizar que as orientações devem ser dadas por profissionais qualificados (CNJ, 2016).

## IMPACTO DO ENCARCERAMENTO NA VIDA FAMILIAR

O crescimento do encarceramento feminino apresenta um impacto significativo tanto para as mulheres em situação de cárcere quanto para suas famílias, especialmente para aquelas

que são mães. Fica evidente, portanto, que as condições degradantes de encarceramento, a saúde da detenta e seu bem-estar afetam não apenas suas famílias, mas, principalmente, seus filhos.

Com o nascimento dos filhos o sofrimento agrava-se cada vez mais, tendo em vista, que a criança ainda nos seus primeiros dias de vida tem que conviver com a dura realidade do sistema prisional brasileiro, pagando a pena de um crime que não cometeu.

Em razão da precariedade das instalações prisionais e a falta de suporte vivenciada no cárcere pelas mães e os seus filhos, por consequência, viola um direito fundamental, estabelecido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que assegura que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”.

O filho acaba cumprindo a pena junto com a mãe, pois, em muitos casos, não há outro responsável disponível para cuidar dela durante o período de cumprimento da pena. Isso acontece especialmente quando a genitora é a principal ou única responsável pela criança. Além disso, a separação após o nascimento pode gerar sérios impactos no desenvolvimento da criança, razão pela qual alguns sistemas prisionais permitem que ela sobreviva com suas mães nos primeiros meses ou anos de vida.

Porém, o vínculo existente entre mãe e filho, faz com que a mulher o veja como o seu universo, o sentimento de afeto e felicidade provocam nela a sensação de que não está presa, assim o laço maternal muda completamente a visão de mundo da reeducanda (MARIANO; SILVA, 2018).

312

A grande maioria das mulheres encarceradas não possui acesso pleno aos seus direitos, tornando-se vulneráveis em relação ao acesso à justiça. Muitas delas, em razão da dificuldade financeira, dependem da assistência da Defensoria Pública para sua defesa. No entanto, não recebe atendimento integral, devido à grande sobrecarga de processo (CUNHA, 2019).

Em razão de ainda existir na sociedade a estigmatização da mulher e o patriarcalismo, com a visão de que a mulher deve cuidar do lar, dos filhos e do marido, é que fortalece o preconceito e a invisibilidade do gênero feminino que se encontra no cárcere. Porém, com a grande evolução ao passar dos anos, ainda há muitas mulheres que buscam papéis predominantes na sociedade, não deixando a responsabilidade de prover a casa somente para os homens, mas ajudando ativamente com as despesas do lar. Além de que, as mulheres estão se tornando cada vez mais independentes e buscando os seus direitos. Por isso, se tornam vulneráveis quando mães e principais responsáveis pelo sustento dos seus filhos, surgindo assim a necessidade de ingressarem no mundo do crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra os principais desafios enfrentados pelo sistema prisional feminino brasileiro diante da carência de implementação efetiva das Regras de Bangkok e da legislação brasileira. A análise demonstrou que, embora existam normas no ordenamento jurídico nacional voltadas para a proteção de mulheres encarceradas, a realidade vivida evidencia um grave distanciamento entre a norma e sua aplicação.

Essas mulheres encontram-se em uma posição de vulnerabilidade agravada não apenas pela privação de sua liberdade, mas pelo contexto de abandono institucional, invisibilidade social e estruturas penitenciárias precárias.

Além disso, o encarceramento afeta diretamente o desenvolvimento de crianças que, por vezes, convivem nos primeiros meses de vida em unidades prisionais ou são abruptamente separadas de suas mães, carregando marcas profundas que ultrapassam o ambiente carcerário. Revelando-se assim a urgência de políticas públicas e sociais que priorizem, medidas alternativas à prisão, especialmente para mulheres gestantes, lactantes ou responsáveis por filhos menores, em conformidade com os princípios constitucionais e as Regras de Bangkok.

Dante disso, a pesquisa demonstrou que os maiores obstáculos não residem na ausência de normas, mas na falta de interesse público na destinação de recursos financeiros adequados e na resistência cultural do próprio sistema penal, ainda pautado por práticas punitivistas e por uma visão machista. A falta de qualificação das instituições e dos seus funcionários, aliado à ausência de fiscalização e à inexistência de dados atualizados sobre a população carcerária feminina, contribui para a perpetuação de um cenário desumano, em que mulheres e crianças sofrem com o descaso do Estado.

313

Portanto, mais do que reforçar a importância das Regras de Bangkok, este trabalho evidencia a necessidade urgente de reestruturação do sistema penitenciário feminino, por meio da qualificação dos profissionais envolvidos, da melhoria das condições físicas das unidades prisionais, do fortalecimento das políticas de saúde e da educação no cárcere e da aproximação das detentas de suas famílias. Não se trata apenas de corrigir falhas contemporâneas, mas de transformar as estruturas historicamente precárias e injustas, garantindo que o sistema penal cumpra sua função ressocializadora e respeite a dignidade da pessoa humana em sua totalidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2024.

BRASIL. Decreto n. 9.370, de 11 de maio de 2018. **Concede indulto especial e comutação de penas, por ocasião do Dia das Mães.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 maio 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9370.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9370.htm). Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal,** Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2024.

314

CAMPOS, Margarida de Moraes. Ir. **A Congragação do Bom Pastor na Província Sul do Brasil: Pinceladas Históricas.** São Paulo: Editora da Congregação, 1981.

CUNHA, Isabela. **Seletividade Penal: Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?** Pátria Latina, 2019. Disponível em: <https://patrialatina.com.br/seletividade-penal-por-que-mesmo-depois-de-um-habeas-corpus-coletivo-ainda-ha-mulheres-presas-com-seus-filhos-no-brasil/>. Acesso em: 29 de outubro de 2024.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. de A. **Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil.** Revista História & Perspectivas, [S. l.], v. 31, n. 59, p. 80-97, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/41632>. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

MARIANO, Grasielly Jeronimo dos Santos; SILVA, Isília Aparecida. **Significando o amamentar na prisão.** Scielo, São Paulo, v. 27, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/4Lv7XCKjXNpWWtsJ5mfFTKh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.



QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil.** Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 27 outubro 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WORLD PRISON STUDIES. **World Female Imprisonment List:** 5th edition. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 22 de outubro 2024.